SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106501 - DF (2026/0239491-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BASTOS DOS SANTOS COUTINHO (PRESO)
ADVOGADA	:	GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com pretensão de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, alegando excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação concreta da custódia e, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* não conhecido na origem, por ser substitutivo de recurso próprio, pode ter a ordem concedida de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e contemporânea, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes; e (iv) saber se é possível, sem apreciação prévia pelo Tribunal de origem, analisar excesso de prazo na formação da culpa e pedido de prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60315423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 654f7bfd-bf05-4420-853d-5c2ec8702af1

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.

4. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e contemporânea, com base na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), evidenciada pela expressiva quantidade de cocaína, apreensão de arma de fogo e munições, numerário elevado e uso de compartimento oculto em veículo, além da tentativa de fuga, elementos que indicam risco atual de reiteração e maior estruturação da atividade ilícita.

5. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante do modo de agir e da gravidade concreta do contexto.

6. As teses relativas ao excesso de prazo na formação da culpa e à prisão domiciliar (CPP, art. 318, VI) não foram apreciadas pela Corte de origem, sendo inviável sua análise direta por Tribunal Superior sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta pela quantidade e natureza das drogas, apreensão de arma e numerário, uso de compartimento oculto e tentativa de fuga. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando o contexto fático revela *periculum libertatis* atual e concreto. 3. Matérias não debatidas na origem, como excesso de prazo e prisão domiciliar, não podem ser examinadas diretamente por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, VI e e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 193.464/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.516/MG, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60315423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 654f7bfd-bf05-4420-853d-5c2ec8702af1

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 654f7bfd-bf05-4420-853d-5c2ec8702af1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106501 - DF (2026/0239491-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BASTOS DOS SANTOS COUTINHO (PRESO)
ADVOGADA	:	GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com pretensão de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, alegando excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação concreta da custódia e, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* não conhecido na origem, por ser substitutivo de recurso próprio, pode ter a ordem concedida de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e contemporânea, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes; e (iv) saber se é possível, sem apreciação prévia pelo Tribunal de origem, analisar excesso de prazo na formação da culpa e pedido de prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.

4. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e contemporânea, com base na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), evidenciada pela expressiva quantidade de cocaína, apreensão de arma de fogo e munições, numerário elevado e uso de compartimento oculto em veículo, além da tentativa de fuga, elementos que indicam risco atual de reiteração e maior estruturação da atividade ilícita.

5. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante do modo de agir e da gravidade concreta do contexto.

6. As teses relativas ao excesso de prazo na formação da culpa e à prisão domiciliar (CPP, art. 318, VI) não foram apreciadas pela Corte de origem, sendo inviável sua análise direta por Tribunal Superior sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta pela quantidade e natureza das drogas, apreensão de arma e numerário, uso de compartimento oculto e tentativa de fuga. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando o contexto fático revela *periculum libertatis* atual e concreto. 3. Matérias não debatidas na origem, como excesso de prazo e prisão domiciliar, não podem ser examinadas diretamente por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, VI e e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 193.464/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.516/MG, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO PEDRO BASTOS DOS SANTOS COUTINHO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 82-88).

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

O agravante insiste na tese de flagrante ilegalidade pelo excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que está preso há mais de 84 dias, com paralisação do feito por exclusiva inércia estatal, em afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Aduz não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo pela fragilidade dos indícios de autoria, haja vista que o corréu assumiu integralmente a propriedade dos entorpecentes, ao passo que o agravante era apenas o condutor do veículo.

Alega omissão quanto ao fato superveniente do nascimento de seu filho e pleiteia a substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 318, VI, do Código de Processo Pena.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP, ou, alternativamente, para conceder prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser revogada se, no curso da investigação ou do processo, for verificada a ausência de motivo para que subsista. Assim, a análise a ser realizada nesta oportunidade não se confunde com novo exame abstrato da admissibilidade da custódia cautelar, mas consiste na verificação da persistência, ou não, dos pressupostos e fundamentos concretos que justificaram a segregação provisória.

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

No caso, a prisão em flagrante do réu foi homologada e convertida em preventiva durante a audiência de custódia, ocasião em que se consignou a presença da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, extraídos, àquele momento, do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante (ID 271195906 do processo nº 0708294-02.2026.8.07.0007). **Consta da decisão que, na ocasião da prisão, foram apreendidas porções de cocaína, inclusive uma porção com massa de 908,88g (novecentos e oito gramas e oitenta e oito centigramas) e outra com massa de 98,80g (noventa e oito gramas e oitenta centigramas), além de porções menores de cocaína e maconha, a quantia de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) em espécie, uma pistola calibre .380, carregador e 7 (sete) munições .**

Também se registrou que o automóvel estava na posse do réu JOÃO PEDRO BASTOS DOS SANTOS COUTINHO, que conduzia veículo dotado de compartimento preparado para o armazenamento de drogas, circunstância que confere especial gravidade concreta à conduta investigada, pois não se está diante de imputação amparada apenas na natureza abstrata do delito, mas de situação em que a quantidade e a natureza das substâncias, a apreensão concomitante de arma de fogo e munições, o valor em espécie localizado e a suposta utilização de veículo adaptado revelam, em juízo cautelar, maior estruturação da atividade ilícita e risco concreto de reiteração delitiva.

Dessa forma, diversamente do alegado pela defesa, a manutenção da prisão preventiva não se ampara em fundamentação genérica, tampouco em presunção automática de periculosidade decorrente do tipo penal imputado. A custódia permanece justificada por elementos objetivos extraídos do caso concreto, os quais ultrapassam a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e indicam a necessidade de preservação da ordem pública.

A contemporaneidade do risco cautelar também subsiste. A prisão foi decretada a partir de flagrante recente, relacionado a fatos cuja gravidade concreta foi delineada na decisão de custódia, não havendo notícia de alteração fática superveniente apta a afastar o periculum libertatis anteriormente reconhecido. Ao contrário, os elementos mencionados continuam íntegros e revelam a persistência da necessidade cautelar, especialmente porque a apreensão de expressiva quantidade de cocaína, arma de fogo, munições e dinheiro em espécie, em contexto de suposto transporte ou armazenamento estruturado em veículo adaptado, demonstra risco atual à ordem pública" (e-STJ, fls. 55-56)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"2. O paciente foi preso em flagrante em 2/4/2026, acusado de tráfico de drogas, conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14, da Lei nº Lei nº 10826/03.

3. A prisão foi convertida em preventiva em 3/4/2026 pelo Núcleo Permanente de Audiência de Custódia (NAC) para preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, diante da grande quantidade de drogas, da arma de fogo e munições apreendidas:

“[...] uma porção de cocaína com a massa de 908,88 gramas, uma porção de cocaína com a massa de 98,80 gramas, cinco porções de cocaína com a massa de 6,16 gramas, uma porção de maconha com a massa de 5,75 gramas, uma porção de cocaína com a massa de 0,68 gramas), elevada quantidade de dinheiro em espécie (R$ 11.250,00) e uma pistola de grosso calibre .380, com carregador e 7 munições”. (ID nº 271195906, págs. 1-6).

[...]

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

15. A análise do processo de origem (autos nº 0708294-02.2026.8.07.0007) não evidencia a existência de fatos ou fundamentos jurídicos supervenientes que justifiquem a alteração ou a complementação dos argumentos anteriormente apresentados na apreciação da medida liminar, os quais, portanto, devem ser integralmente mantidos.
16. Conforme consta da peça acusatória, a prisão decorreu de ação de patrulhamento realizada pela Polícia Militar nas dependências do Cemitério de Taguatinga, ocasião em que os agentes avistaram um veículo Fiat Palio, de cor vermelha, que, ao perceber a aproximação da viatura, passou a empreender fuga pelas vias internas do local.
17. No momento da abordagem, o automóvel era conduzido pelo paciente. Apesar da alegação defensiva no sentido de que o corréu teria assumido a propriedade dos entorpecentes e da arma apreendidos, a condição de motorista não se mostra irrelevante. Ao contrário, constitui elemento concreto de vinculação com a dinâmica delitiva, ao menos em juízo de cognição sumária.
18. Ademais, foi no interior do automóvel - inclusive em compartimento oculto - que se localizou expressivo numerário, substâncias entorpecentes, uma arma de fogo e munições intactas, circunstâncias que evidenciam quadro incompatível com atuação eventual ou de reduzida gravidade.
19. Não se trata, aqui, de inverter o ônus da prova, mas de reconhecer que, nesta etapa do processo, a análise deve ser orientada por dados objetivos que apontam indícios suficientes de envolvimento do paciente na prática do crime.
20. A apreensão de arma de fogo e de munições, em contexto de investigação por tráfico de drogas, reforça a necessidade da segregação cautelar. O dado não é periférico. Ele aumenta a gravidade concreta do quadro e evidencia risco social incompatível com a imediata restituição da liberdade.
21. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a decisão constritiva não se limitou a invocar a gravidade abstrata dos fatos imputados. Ela se apoiou em dados objetivos extraídos do flagrante e do contexto da diligência.
22. A decretação ou manutenção da prisão preventiva não exige prova plena de autoria, juízo próprio da sentença. Basta a existência de elementos informativos suficientes que indiquem a plausibilidade da imputação e demonstrem o perigo gerado pelo estado de liberdade.
23. A simples alegação de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a necessidade de se manter a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no CPP, art. 312. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, considerando a gravidade concreta da conduta, o modo de agir e o contexto demonstrado nos autos.
24. A prisão preventiva encontra respaldo em fundamentação concreta, adequada e proporcional, especialmente diante da gravidade efetiva da conduta, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado por esta via constitucional" (e-STJ, fls. 18-22)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

No tocante ao *periculum libertatis,* observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta evidenciada pela abordagem policial nas dependências do Cemitério de Taguatinga, ocasião em que o veículo Fiat Palio vermelho, conduzido pelo paciente, empreendeu fuga; posteriormente, localizou -se, inclusive em compartimento oculto do automóvel, expressiva quantidade de entorpecentes (porções de cocaína — uma de 908,88 g, outra de 98,80 g, além de cinco porções totalizando 6,16 g — e maconha — 5,75 g e 0,68 g), numerário em espécie (R$ 11.250,00), bem como uma pistola calibre .380, com carregador e 7 munições, elementos que denotam risco atual e concreto à ordem pública e legitimam a prisão preventiva.
Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza das drogas encontradas juntamente com material bélico, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.
A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
> 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
> 3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
> Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
> 4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
Precedentes.
6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECISUM PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade da pretensão no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da custódia cautelar por ocasião do édito condenatório. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva forem os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não há que falar em perda de objeto do writ.
2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, bem como do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A custódia do paciente encontra-se concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas e das circunstâncias da apreensão (com arma de fogo e petrechos próprios da mercancia ilícita).
4. A gravidade do delito justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostrarem-se insuficientes para acautelar a ordem pública 5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

(AgRg no RHC n. 170.516/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.
No que se refere ao alegado excesso de prazo, observa-se que o tema não foi debatido no acórdão impugnado, o que inviabiliza a análise do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito: (AgRg no HC n. 1.040.357/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 82-88)

Conforme se verifica, a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, sendo inviável a análise do pleito relativo ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, por constituir supressão de instância.,

Especificamente quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, cabe salientar que o tema também não foi debatido na Corte de origem, o que inviabiliza o seu exame diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito: (AgRg no HC n. 1.040.357/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:20
Código de Controle do Documento: 72046023-4cea-4e07-971b-7a4e7f292e80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.501 / DF

Número Registro: 2026/0239491-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07082940220268070007 07092329420268070007 07214204320268070000 7082940220268070007 7092329420268070007 7214204320268070000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILVANA RODRIGUES TELES
ADVOGADA	: GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: JOAO PEDRO BASTOS DOS SANTOS COUTINHO (PRESO)
CORRÉU	: JOAO PEDRO SANTOS CAVALCANTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO BASTOS DOS SANTOS COUTINHO (PRESO)
ADVOGADA	: GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60310134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: fdc6096f-f778-42b3-b70c-2f147f33b7cf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: fdc6096f-f778-42b3-b70c-2f147f33b7cf